

## PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004: A TERCEIRIZAÇÃO E O AUMENTO DA SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Rene José Keller<sup>1</sup>

**Resumo:** O Projeto de Lei nº 4.330/2004 busca regulamentar o contrato de prestação de serviço a terceiros, ampliando as possibilidades legais de utilização de mão-de-obra denominada “terceirizada”. O objetivo deste comentário legislativo é examinar em que medida a aprovação deste Projeto de Lei repercute na superexploração da força de trabalho, bem como examinar o reflexo sobre o fenômeno crescente da precificação dos Direitos Sociais. A relevância do tema se situa à medida que a aprovação da Lei irá repercutir diretamente nas relações de trabalho, representando, ainda, a possibilidade de aumento da precarização das condições de trabalho. Destaca-se que o estudo está inserido na perspectiva da teoria crítica, tendo como método de análise a dialética materialista.

**Palavras-Chave:** Direito do Trabalho; Terceirização; Direitos Sociais; Precarização do trabalho.

**Abstract:** The Bill No. 4330/2004 seeks to regulate the provision of service contract to third parties, expanding the legal possibilities of using hand labor called "outsourced". The objective of this legislative review is to examine to what extent the approval of this bill affects the exploitation of the workforce, and to examine the reflection on the growing phenomenon of pricing of Social Rights. The relevance of the theme is located as the adoption of the Law will reflect directly in labor relations, representing also the possibility of increasing precarious working conditions. It is noteworthy that the study is inserted in the perspective of critical theory having as analytical method materialist dialectics.

**Keywords:** Labor Law; outsourcing; Social rights; Precarious work.

### 1. Introdução

Em tempos conservadores de recessão dos direitos dos trabalhadores, no cenário político brasileiro se observa diversas medidas do executivo federal, bem como da oposição legislativa, no sentido de reduzir conquistas sociais. Discute-se, dentre outros temas, a redução da maioria penal, a modificação das regras do seguro-desemprego, a alteração da pensão por morte e assim por diante. O custo de uma instabilidade política está recaindo sobre as garantias até então adquiridas pelos trabalhadores, sendo o caso também do projeto de lei

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogado trabalhista em Porto Alegre.

que ora se discute, o de nº 4.330/2004, o qual debate a regulamentação da terceirização das relações de trabalho.

O comentário legislativo que se propõe a desenvolver está calcado na perspectiva da teoria crítica, na vertente marxista, fazendo utilização, portanto, do método dialético-materialista e das respectivas categorias teóricas como forma de apreender o tema. O objetivo geral foi direcionado para compreender como a aprovação da lei em questão pode aprofundar a superexploração da força de trabalho, para retomar uma expressão adaptada de Ruy Mauro Marini, utilizada pela teoria marxista da dependência. Além disso, de forma subsidiária, vincula-se a possível aprovação do projeto com a repercussão sobre o fenômeno, que se manifesta em escala crescente no Brasil, de precificação ou mercantilização dos Direitos Sociais.

Essas duas linhas de abordagens gerais estão calcadas na hipótese de que a terceirização redefini o grau de exploração da força de trabalho no Brasil, aumentando significativamente a precarização das relações de trabalho. Portanto, busca compreender as repercussões práticas, para além da esfera normativa, caso o projeto de Lei nº 4.330/2004 seja aprovado na sua forma atual.

## **2. O Projeto de Lei nº 4.330/2004 e a intensificação da superexploração da força de trabalho**

Há uma tendência, dentro da lógica formal do Direito, de imaginar que as normas se prestam, em virtude do pretense caráter abstrato, à finalidade de homogeneizar as relações no plano fático, bem como de igualar sujeitos que ocupam posição distinta na sociedade. A doutrina jurídica conservadora se limita, rotineiramente, a formular respostas jurídicas para o enfrentamento de problemas sociais, sem ter a cautela de proceder a um exame metodológico de como as contradições sociais surgem e se reproduzem na realidade brasileira concreta, atentando à materialidade da vida social.

As desigualdades de acesso aos direitos não nascem necessariamente na esfera jurídica, pelo contrário, esse é o espaço próprio de harmonização, ocupando-se as relações econômicas (principalmente) de desnivelar no plano concreto o que a norma generaliza no plano abstrato. As regras jurídicas que estabelecem uma gama variada de direitos autorizam, por outro lado, que o mercado produza as desigualdades necessárias para o bom andamento da economia capitalista. Nesse sentido, parece válida a provocação de Amartya Sen, quando o

economista sugere que há uma preocupação excessiva com indicadores não humanos (como é o caso do PIB), em detrimento das reais condições das pessoas<sup>2</sup>.

Talvez o Direito do Trabalho seja o ramo que aflore com maior nitidez a contradição latente entre capital x trabalho, bastando lembrar que as grandes bancas de advocacia raramente atuam para os dois lados. Além disso, este ramo o Direito lida diretamente com os critérios normativos de apropriação da força de trabalho, i.e, como pode ser absorvida sem que constitua uma ilegalidade do ponto de vista formal-legalista.

A terceirização se insere dentro de um projeto político de flexibilização dos direitos dos trabalhadores, não constituindo uma inovação em termos legislativos. Há mecanismos previstos na própria legislação trabalhista que anuem com a precarização da relação de trabalho, fazendo com que a força de trabalho seja apropriada sem que sejam asseguradas todas as garantias aos trabalhadores. Lembra-se, a título ilustrativo, o estágio, o trabalho temporário, trabalho cooperativado, por prazo determinado, como pessoa jurídica etc.

Giovanni Alves precisamente capta o momento de apogeu do neoliberalismo econômico no Brasil, na década de 90, início dos anos 2000, repercutindo na reestruturação dos locais de trabalho, os quais passaram a assimilar a ideia de “gestão de pessoas”. Com isso, houve a disseminação de valores-fetiches, vendidos como sonhos, aspirações, que incentivaram o trabalho na forma flexível. A empresa capitalista a partir desse período passa a moldar o perfil de profissional, que deve se adequar ideologicamente a esse novo mundo do trabalho<sup>3</sup>.

Em termos de definição, nos moldes atuais a terceirização podia ser compreendida como fenômeno que consiste em:

[...] transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra em sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas<sup>4</sup>.

Tendo em vista que a matéria ainda não foi objeto de regulamentação jurídica por parte do legislativo, o que se aplica hodiernamente para ser tida como válida ou não é uma súmula editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual consigna:

<sup>2</sup> SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 259-261.

<sup>3</sup> ALVES, Giovanni. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 76-77.

<sup>4</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 357.

**Súmula nº 331 do TST****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral<sup>5</sup>.

Na redação da Súmula, a contratação de trabalhador por interposta empresa tão somente era possível no que se denomina de atividade meio, ou seja, quando não exerce o mister principal da atividade comercial. Caso se configurasse a terceirização da atividade fim, a Justiça do Trabalho quando provocada consideraria a terceirização ilícita, ensejando o reconhecimento de vínculo direto com a empresa que tomou o serviço.

Dentre as inovações do projeto de lei objeto de análise, destaca-se a possibilidade de terceirização sem distinção entre atividade fim e meio<sup>6</sup>, bem como a possibilidade de pessoa física (profissionais liberais) contratarem sob esta modalidade. Com isso, torna-se viável de gerir a força de trabalho com maior mobilidade, abrindo espaço para que aumente a precarização da relação de trabalho.

O projeto torna acessível a existência de atividade empresarial sem que haja a contratação direta de trabalhadores, ao passo que, em tese, seria possível possuir uma empresa

<sup>5</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 331 do TST**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acessado em 09 de set. de 2015.

<sup>6</sup> Art. 4º [...]§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.330/2004**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979). Acessado em 23 de set. de 2015.

sem um funcionário sequer contratado diretamente. Além disso, o projeto antevê tão somente a responsabilização subsidiária, inexistindo mais a previsão sumulada de reconhecimento de vínculo direto com o tomador.

Há, ainda, a previsão no projeto de uma discriminação legalmente aceitável entre o trabalhador terceirizado e o contratado diretamente pelo tomador. A isonomia de tratamento é extensível apenas em se tratando de atendimento médico, ambulatorial, de refeição, sendo que se trata de uma mera possibilidade e não exigência<sup>7</sup>. Não há falar, sob nenhum vértice, de isonomia salarial, podendo ocorrer a situação escatológica de duas pessoas exercerem a mesma função com remunerações diversas tão somente em decorrência da forma de contratação.

A realidade das condições de trabalho dos terceirizados remonta a uma força de trabalho pouco qualificada, com baixa remuneração, jornada alta e com alta rotatividade. Um dos fatores que atuam para a não insurgência do trabalhador em relação a atividade que desenvolve é o contato diário com os colegas de trabalho. A terceirização rompe com essa premissa, ao passo que o trabalhador terceirizado pode alterar o local da prestação de serviço de acordo com a vontade do seu empregador e do tomador. Com isso, rompe-se a identificação do trabalhador com o ambiente laboral em si.

As medidas defendidas pelo projeto atendem a demandas de segmentos específicos da sociedade, notadamente os interesses da classe dominante empresarial, que exige uma maior mobilidade da força de trabalho. No lado oposto, a terceirização significa o aumento da superexploração da força de trabalho,<sup>8</sup> imprimindo novos contornos à precarização do trabalho.

Em Dialética da Dependência, no capítulo 3, Ruy Mauro Marini exprime três mecanismos de superexploração do trabalho, quais sejam: a) intensificação do trabalho (ausente de contraprestação remuneratória); b) prolongação da jornada de trabalho (idem sem compensação remuneratória); c) expropriação de parte do trabalho necessário ao obreiro para repor a sua força de trabalho<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> " Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado".

<sup>8</sup> Conforme Marcelo Carcanholo: "A teoria marxista da dependência entende a superexploração, no sentido de formas ou mecanismos de elevação da taxa de mais-valia, como o conjunto das situações que permitem a elevação do grau de exploração da força de trabalho mediante a redução dos salários para patamar inferior ao valor da força de trabalho". CARCANHOLO, Marcelo Dias. (Im)precisões sobre a Categoria da Superexploração da Força de Trabalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer. **Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini**. Brasília: IPEA, 2013, p. 77.

<sup>9</sup> MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la Dependencia*. 2. ed. México DF: Avena, 1974, p. 38-48.

A terceirização, podendo ser aplicada aos mais diversos ambientes laborais sem distinção entre a atividade fim e meio, decerto irá corroborar para a fortificação dos três elementos da superexploração da força de trabalho. A intensificação do trabalho já é uma realidade em diversos locais de trabalho em que o capital constante (maquinário) tem sido substituído pelo capital variável (força de trabalho). Ao contrário do que pode se supor, o incremento tecnológico – a par de ideologicamente parecer suavizar o labor humano – serve para que haja uma intensificação do trabalho, ao passo que o trabalhador consegue realizar as mesmas tarefas em um espaço menor de tempo.

Em relação à segunda forma, é prática constante nas empresas terceirizadas o cumprimento de jornada extraordinária sem haver a possibilidade sequer de anotação do ponto. Ainda que porventura possa ser anotado, a baixa remuneração faz com que a compensação salarial seja aquela das necessidades básicas vitais do trabalhador. No caso da trabalhadora do sexo feminino, a situação pode se agravar à medida que o descanso de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT é flagrantemente ignorado nas práticas laborais.

Ainda, em relação à terceira forma – que parece ser a que mais se manifesta no caso das terceirizações –, a existência de uma empresa intermediária (ou até mesmo duas, diante da possibilidade de quarteirização que o projeto autoriza) faz com que haja uma expropriação de parte do trabalho necessário para reposição da força de trabalho. A remuneração do terceirizado, como é sabido, é notoriamente inferior à média salarial dos trabalhadores regulares, fazendo com que por uma jornada legalmente estabelecida de 220h mensais, não raro a remuneração líquida seja próxima ao salário mínimo nacional.

Ocorre que, a redução drástica da remuneração é levada a efeito, neste caso, tão somente porque há a intermediação de empresas (ou pessoa física) que expropria parte do trabalho prestado pelo terceirizado, deixando de remunerá-lo. A força de trabalho não só mantém o seu caráter de mercadoria com a terceirização, como agrava a forma de exploração, fazendo com que o trabalhador não receba a remuneração suficiente para prover a sua subsistência de forma adequada, seguindo a lógica da maximização dos resultados, afeita às práticas negociais na era do capitalismo.

### **3. A repercussão da terceirização sobre o fenômeno da precificação dos direitos sociais**

Quando se pensa acerca dos direitos sociais, em termos prosaicos, parece intuitivo retomar àqueles direitos que foram frutos da conquista da classe trabalhadora, como relatado na história europeia, ou, no caso do contexto brasileiro, como se fosse uma benção outorgada

pelo então presidente Getúlio Vargas<sup>10</sup>. Todavia, pouco se incursiona na análise de perquirir sobre os motivos que levam os direitos sociais a serem inscritos nitidamente como ínsitos à classe trabalhadora, notadamente no art. 6º da Constituição<sup>11</sup>.

A par dessa gama de direitos constitucionalmente previstos, a realidade da classe trabalhadora como um toda está à margem deste resguardo no plano normativo. A questão que se coloca nesse momento é em que medida a terceirização aumentará o abismo entre os direitos sociais e a sua efetividade, tendo como pano de fundo uma situação fática em que os direitos, seguindo a lógica do mercado, estão precificados.

O distanciamento entre os direitos sociais e a situação fática da classe trabalhadora remonta a um problema inicial, que diz respeito ao que se convencionou chamar, no âmbito do direito constitucional, de *aplicabilidade das normas constitucionais*. Ante a limitação do jurista de compreender o porquê de determinadas normas previstas na Constituição não se efetivarem na prática, estabeleceu-se categorizações diversas, de acordo com o gosto do autor, para explicar este distanciamento entre o Direito e a realidade social.

Procedendo a uma adoção superficial do pensamento kantiano, não raro nos bancos acadêmicos se escuta a menção ao fato de a Constituição se situar no plano do *dever ser*, enquanto a realidade está no plano do *ser*. Essa explicação extremamente superficial, quando dotada de algum requinte presunçoso, é elucidada na formulação alemã, na distinção entre o *sollen* e o *sein*, respectivamente. A questão problemática emerge à medida que apenas explicar que são planos distintos da realidade não auxilia em nada no distanciamento entre o Direito e a realidade social. Ou seja, quais seriam os enfrentamentos necessários para que as normas constitucionais fossem dotadas de efetividade?

A resposta não é encontrada nos livros jurídicos, ao passo que a sua preocupação está no plano do dever ser, sendo que cabe ao espaço da “política institucional” as medidas necessárias para efetivar. Com isso, formulações do tipo “normas programáticas” ganham espaço, tendo em vista que assentem com a premissa de que a Constituição é um norte para

---

<sup>10</sup> Uma crítica a esse entendimento foi formula por Adalberto Paranhos, o qual denuncia *o mito da doação* que propagou ideologicamente o governo Getúlio Vargas, principalmente a partir do Estado Novo, fazendo com que a legislação social fosse compreendida como uma dádiva, uma concessão, obra de generosidade, apagando politicamente a luta social precedente dos trabalhadores. PARANHOS, Adalberto. **O Roubo da Fala: Origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 23-39.

<sup>11</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). PLANALTO. Constituição de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 23 de set. de 2015.

onde se deve dirigir a sociedade brasileira, ainda que o jurista não tenha a preocupação de compreendê-la.

O suposto programatismo da norma esconde um dos fenômenos mais nefastos, que é a ocultação das diferenças sociais, bem como a raiz infraestrutural do não acesso aos direitos. A Constituição, pretensamente compromissória, repleta de normas programáticas, em verdade é plenamente realizável e dotada de total efetividade, dependendo apenas de qual sujeito de direito pretende usufruí-la. O que não se discute, principalmente no âmbito jurídico, é a forma pela qual a população acessa os direitos constitucionalmente previstos.

Os direitos sociais, a título ilustrativo, são atingíveis em sua plenitude, no entanto, apenas por uma parcela restrita da população. Eles são programáticos majoritariamente à classe trabalhadora, que vive exclusivamente da venda da força de trabalho, já que não tem capacidade econômica de suportá-los. O fenômeno da terceirização – com a flagrante redução do preço da venda da força de trabalho (o salário) – irá fatalmente alargar o distanciamento entre os direitos sociais e a sua realização.

Quando se digita toda a gama de direitos sociais, i. e., a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, pergunta-se: por acaso a divisão social em classes não explica a maior ou menor acessibilidade a esses direitos? É inimaginável crer que um integrante da classe dominante não tenha preenchido todos, ou a maior parte, dos direitos sociais, provindo da possibilidade, constitucionalmente assegurada, de compra da força de trabalho, desde que obedecidos direitos da classe trabalhadora previstos no art. 7º da Constituição de 1988.

Deve-se ressaltar, outrossim, que os direitos sociais, conforme destaca Haroldo Abreu, representam a integração dos trabalhadores à ordem social e política do capitalismo, significando o reconhecimento das carências materiais desses empregados, ínsitas ao processo de reprodução e acumulação do capital<sup>12</sup>. Boaventura de Souza Santos refere que a obtenção dos direitos sociais representou a integração política dos trabalhadores ao Estado capitalista, gerando a regulação em detrimento da emancipação. A mutação do capitalismo ocorreu para que, no fim das contas, estivesse em posição mais hegemônica do que antes<sup>13</sup>.

Espera-se, dentro da lógica do metabolismo do capital, que as pessoas efetivem os seus direitos de maneira autônoma, por meio do trabalho, sem a interferência do Estado. No

---

<sup>12</sup> ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos: Cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 167.

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 245.

contexto capitalista vernáculo, desenvolve-se um fenômeno relativamente inquietante, repetindo a fórmula da máxima “mercadorização” dos aspectos cotidianos, em que os direitos sociais são igualmente precificados.

Quando a livre iniciativa se converte na peça indutora do mercado, os direitos sociais são acessíveis pela via concorrencial privada, sendo possível e naturalizado que os acesse adquirindo-os. É plenamente viável comprar a “educação” (o ensino), o lazer, a moradia, a segurança (privada), a alimentação, a previdência, proteger a maternidade e a infância etc. da mesma forma que se obtém uma televisão, i. e., pagando o seu preço.

A supervalorização ideológica do trabalho sob a égide da racionalidade burguesa, a qual ignora por completo as condições históricas, sociais e econômicas que tornam o mercado inacessível e congenitamente excludente, irá se agravar com a possível implementação da relação de trabalho terceirizada. A redução do salário implica necessariamente numa maior impossibilidade de “aquisição de direitos”, pesando sobre o Estado a tarefa de concretizá-los, fazendo com que haja uma diminuição da qualidade de vida da classe trabalhadora.

A terceirização, ao impor um intermediário na relação direta entre capital e trabalho, modificando a sua fórmula para capital x capital x trabalho, atende a um arranjo de mobilidade do capital. Ou seja, determinada empresa, tomadora do serviço, pode escolher o número preciso de trabalhadores que vai estar inserido no processo produtivo ou que irá desempenhar determinada tarefa. Quando houve a necessidade de redução, bastará comunicar a empresa terceirizada a diminuição do contingente de trabalhadores necessários.

Em nome da ideologia da competitividade, seguindo a lógica de que o trabalhador é sempre um custo social, a terceirização atende a esse clamor liberal pela “modernização” da legislação trabalhista. Ignora-se, nesse viés, que a classe trabalhadora mais do que representar um custo de produção, é composta pela força de trabalho, i.e., o elemento humano do capitalismo capaz de gerar valor, que tem necessidades concretas para prover a sua subsistência.

A pretensa modernização a ser implementada com a terceirização repercute na diminuição dos salários da classe trabalhadora, fazendo com que os direitos sociais se tornem cada vez mais, em escala crescente, programáticos. Além disso, quando enxergados à luz do fenômeno da precificação destes direitos, haverá um aumento na demanda de serviços por parte do ente estatal, o qual tende a adotar uma veste “neoliberal” no sentido de corroborar a realização de direitos pela ótica individual.

#### 4. Considerações finais

O Projeto de Lei nº 4.330/2004, o qual pretende regulamentar a terceirização ou até mesmo a quarteirização das relações de trabalho no Brasil, atendem a um anseios de maior flexibilidade da força de trabalho. Dentro de um arranjo de uma economia de mercado de caráter capitalista e individualista, a força de trabalho (o elemento humano do processo produtivo) é enxergado sob a ideologia do entrave, i.e., como custo a ser sempre reduzido, para atender aos ditames de uma pretensa economia modernizada.

O que não é dito na fala ideológica do projeto, é que ele atende, antes de tudo, a interesses de segmentos específicos da sociedade brasileira, que pretendem imprimir um caráter de trabalho mais flexível. Nesse sentido, o intento obscuro é mensurar com maior precisão a necessidade de mão-de-obra, podendo o tomador escolher quanto trabalho será necessário para realizar cada tarefa, adotando um modelo de gestão flexível. Ao mesmo tempo, surgem empresas intermediárias interessadas em explorar esse nicho mercadológico que desponta com a possibilidade de ampliação das hipóteses legais de terceirização.

Como referido, a terceirização corrobora para o fenômeno da superexploração da força de trabalho, tendo como pilares a maior intensificação do trabalho, aumento da jornada, com a severa diminuição dos vencimentos. Há, ainda, outros aspectos que ficaram de fora da análise, que permeia o fato de que estatisticamente os trabalhadores terceirizados sofrem mais acidentes de trabalho.

A remuneração substancialmente inferior, facilmente compreendida tendo em vista a existência de uma empresa intermediária, repercute no que foi objeto de discussão na segunda parte deste comentário. Seguindo a lógica da economia capitalista, a classe trabalhadora não consegue ter pleno acesso aos direitos previstos no art. 6º da Constituição, notadamente os direitos sociais. Com a possível implementação da terceirização, haverá um maior distanciamento, ao passo que o fenômeno da precificação dos direitos sociais irá repercutir numa maior impossibilidade de provê-los a partir da venda da força de trabalho (o salário).

Ainda que incerta a sua aprovação, a terceirização tende à precarização das relações de trabalho, aumento da superexploração da força de trabalho, maior dificuldade de acesso aos direitos sociais, bem como diminuição da capacidade de o trabalhador acessar direitos pela via do mercado (a sua precificação). Pela via inversa, os setores empresariais restam aguçados pela possibilidade de gerir uma mão-de-obra mais flexível, enquanto alguns capitalistas anseiam a abertura desse novo nicho de mercado, qual seja, negociar a venda do trabalho humano para quem quiser adquirir, seja na atividade fim ou meio.

## 5. Referências

- ABREU, Haroldo. *Para Além dos Direitos: Cidadania e hegemonia no mundo moderno*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.
- ALVES, Giovanni. *Trabalho e Neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil*. Bauru: Canal 6, 2014.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4.330/2004*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979). Acessado em 23 de set. de 2015.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. (Im)precisões sobre a Categoria da Superexploração da Força de Trabalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer. *Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.
- MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la Dependencia*. 2. ed. México DF: Avena, 1974.
- PARANHOS, Adalberto. *O Roubo da Fala: Origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.
- PLANALTO. *Constituição de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 23 de set. de 2015.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmula 331 do TST*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acessado em 09 de set. de 2015.